



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Res. 81/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/03/2018

PROCESSO Nº. 1/397/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201022178-5

RECORRENTE: NEWLAND VEICULOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Candido Lavor Filho e Marcos Aurelio Vieira Madeiro

MATRÍCULA: 06134-1-x e 105.844-1-8

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Omissão de entradas. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, reformando a base de cálculo conforme sentença exarada em 1ª Instância. 4. Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. 5. Decisão amparada nas provas constantes nos autos e no laudo pericial 6. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS, APÓS LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA DE AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE – SAME, CONSTATAMOS QUE O MESMO NO EXERCÍCIO DE 2007 ADQUIRIU DIVERSAS MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$50.708,28, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR ANEXO E DEMAIS INFORMAÇÕES DESTE AUTO DE INFRAÇÃO. AS MESMAS DEVERIAM PAGAR ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS, PECAS". (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 50.708,28
Alíquota	17,00 %
ICMS	R\$ 8.620,40
Multa	R\$ 15.212,49
TOTAL	R\$ 23.832,89

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 3/4, ordem de serviço nº 201.31309 à fl. 05, termo de início de fiscalização nº 2010.25261 à fl. 06, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.31564 à fl. 07, comprovante de entrega de arquivos à fl. 24, termo de juntada à fl. 27, termo de revelia à fl. 28, protocolo de entrega de auto de infração à fl. 29, despacho à fl. 31, termo de juntada à fl. 32.

A empresa apresentou defesa administrativa afirmando, em síntese, que não houve omissão de entradas, pelo simples fato de a empresa ser beneficiária do regime de substituição tributária, estaria se prejudicando caso omitisse entradas e também, os produtos descritos como omitidos, são produtos utilizados para consumo próprio, não podendo ser considerada a entrada omitida por comparação com as saídas, além do que o auto de infração contemplava somente o não cumprimento de obrigação acessória, sendo atribuída a ela uma multa no valor equivalente ao triplo do valor do que supostamente seria a multa. Ademais, requereu que fosse realizada perícia, porque considerou que confuso o relatório. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O julgador monocrático, por sua, converteu o curso do processo em realização de perícia para a busca da verdade e prática da justiça fiscal, solicitando que fosse adotadas as seguintes providências: o refazimento do relatório totalizador, observando o fato de mercadorias com mesma nomenclatura terem gerado omissão de entradas e saídas, a necessidade de junção de alguns produtos, a exclusão dos produtos destinados ao consumo e que ainda compoñham o levantamento.

O laudo pericial concluiu após realização do relatório totalizador que o montante com omissões é no valor de R\$ 49.370,52, onde descreveu os pontos de divergência entre o auto de infração e a realidade fática.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No julgamento monocrático nº 1487/2017 no qual decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração afirmando que o levantamento fiscal não deixa dúvidas quanto a infração cometida. Por fim retificou o auto de infração em conformidade com o laudo pericial que apresentou novo valor para base de cálculo.

Por se tratar de uma decisão contrária aos interesses da fazenda Pública Estadual, submeteu ao reexame necessário conforme o disposto no art. 104, § 2º e 4º da Lei nº 15.614/2014.

Por intermédio do Parecer de N° 009/2018 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** tendo em vista a retificação da penalidade sugerida no auto de infração.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **NEWLAND VEICULOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da penalidade imposta na decisão exarada em instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201022178-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, ao que tange a obrigação, fica claro o descumprimento da obrigação acessória do autuado, sendo necessário aclarar que mesmo sendo cumprida a obrigação principal, a acessória também deve ser cumprida. Observando o art. 113, §2º e 3º do CTN:

Art. 113. A Obrigação tributária é principal ou acessória.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz não restar dúvidas sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro Direito Tributário Esquemático, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”

(Alexandre, Ricardo – Direito Tributário Esquemático/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)

Nesse sentido, a recorrente foi atuada por omitir entradas, no exercício de 2007, obrigação acessória. A questão em epígrafe se encontra disciplinada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Em tempo há de se trazer o esclarecimento de que as informações trazidas aqui para realização do auto de infração e mesmo para a perícia fiscal foram prestadas pelo próprio contribuinte, onde na realização da perícia foi facultado ao mesmo a possibilidade de indicar técnico para que pudessem ser sanadas eventuais dúvidas e fosse buscada em escala máxima a verdade material que é o escopo dessa Célula, porém esse direito foi recusado tacitamente.

De toda sorte, entendemos que a penalidade aplicada deve ser a prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que não há penalidade específica pro caso. Disto, podemos afirmar que a Lei 13.418/03 de 2017 traz alteração da Lei 12.670, de 27-





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

12-96, promovendo diversos ajustes na legislação do ICMS. Todavia a redação do art. 123, inciso III, alínea "a" ficou nos termos abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em acatar a decisão exarada em primeira instância, sem produzir efeitos no ordenamento jurídico, para que prepondere a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente feito fiscal.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 49.370,52
Alíquota	17,00 %
ICMS	R\$ 8.392,98
Multa	R\$ 14.811,15
TOTAL	R\$ 23.204,13



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

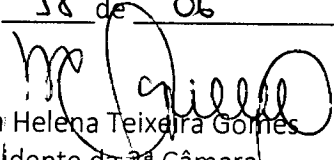
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o VOTO.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NEWLAND VEÍCULOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conhecer do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, por unanimidade de votos, e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: 1. Preliminar de nulidade em razão da obscuridade e falta de motivação quanto ao critério de mensuração da base de cálculo do ICMS adotado pelo agente fiscal, uma vez que a empresa estava submetida à época, aos ditames previstos no Decreto nº 27.667/2004 – afastada, por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi realizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte que já deve ter observado os ditames da legislação tributária, e que a metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização está plenamente clara, não trazendo nenhum prejuízo à parte. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 06 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


José Sidney Valente Lima
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

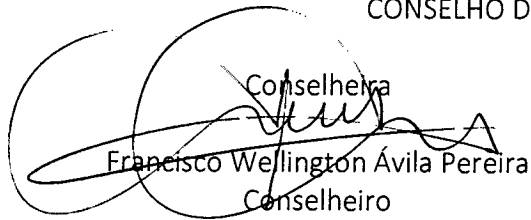

Agatha Louise Borges Macêdo
Conselheira

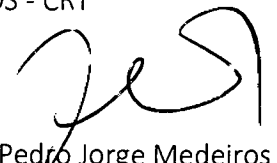

Dayse Aguiar Lobo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Conselheira

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator